TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 258191/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, AMANDA BEATRIZ BAULI RHODEN, ANA MARIA GROCHOVSKI AMARAL, EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES, FRANCIS MARA BARDUCO NISHIMUTA, LEANDRO CARVALHO GUIMARAES, MICHELLI CRISTINA GONCALVES, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, REGINA APARECIDA ZANQUETTA, ROSEMEIRE FERNANDES DE OLIVEIRA, SANDRA PEREIRA, SILVONEI SILVESTRE FERREIRA, VIRGINIA ZAMBONI MARANHO AMARAL

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1760/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de São Jorge do Ivaí. Concurso Público. Edital nº 001/2017. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com expedição de recomendação. Legalidade e registro dos atos de admissão, com recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva complementar a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de São Jorge do Ivaí por meio de Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2017, para provimento dos cargos de operário, zeladora, assistente de saúde e auxiliar/técnico de enfermagem.

Por meio da Instrução nº 11333/24 – CAGE (peça 12), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão elencou as seguintes irregularidades constatadas:

> 1- Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 13/03/2022, vez que o certame foi homologado aos 11/03/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 13/03/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES, admitido no cargo de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TW9K

> Zeladora, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 03/04/2022. Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 13/03/2022, vez que o certame foi homologado aos 11/03/2018 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 13/03/2022. Tal extemporaneidade atingiu os seguintes admitidos: PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, admitido no cargo de Operário, cuja publicação do ato de convocação/nomeação se deu em 20/03/2022.
>
> Após análise não foram encontradas nenhuma justificativa quanto ao apontamento acima, diante do exposto, solicita-se esclarecimentos.
>
> 2- Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.);

Após a comunicação das inconformidades ao ente municipal (peça 13), o Prefeito apresentou defesa nas peças 30-35, alegando que:

> Em esclarecimento à demanda 346571, o ato de convocação da Senhora EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES se deu em 06 de março de 2022 e o ato de sua nomeação no dia 03 de abril de 2022. Por outro lado, o ato de convocação do Sr. PAULO RICARDO DA SILVA SANTOS, se deu em 06 de março de 2022 e sua nomeação em 20 de março de 2022, deste modo, ambas as convocações se deram dentro do prazo antes do prazo de validade do processo de seleção. Por fim, foram cumpridas todas das determinações dentro dos prazos estabelecidos, estando os servidores acima citados encontram-se devidamente admitidos dentro do prazo de vigência.

Nisso, o gestor municipal juntou aos autos cópias dos Editais de Convocação nº 013/2022 e 014/2022 (peças 34 e 35), datados de 04 de março de 2022 e publicados em 06 de março de 2022, respectivamente, veiculando as convocações do Sr. Paulo Ricardo da Silva Santos e da Sra. Edna Puertas da Silva Hernandes.

Assim sendo, através da Instrução nº 3527/25 – COAP (peça 37), a unidade se manifestou conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, dado que:

> diante da comprovação de convocação de EDNA PUERTAS DA SILVA HERNANDES em 04/03/22 (peça 35) e do Sr. PAULO RICARDO DA SILVA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TW9K

> SANTOS em 04/03/2022 (peça 34), antes do final da validade do concurso, supera-se o apontamento.

Outrossim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) sugeriu recomendar ao Município "*que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do interessado além da mera publicação do Edital de Convocação*".

Em seguida, a administração municipal apresentou nova manifestação (peça 41) expondo que:

> tomará as providências necessárias para o aprimoramento dos procedimentos de convocação. Serão avaliadas e implementadas medidas complementares à publicação oficial, tais como envio de correspondência eletrônica (e-mail) com confirmação de leitura, contatos telefônicos com registro formal, ou outros meios que se revelem eficazes e juridicamente válidos, respeitando os princípios da legalidade, economicidade e publicidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 422/25 - 7PC (peça 42), corroborou o opinativo da unidade técnica pelo registro das nomeações, com expedição de recomendação. Na mesma manifestação, o *Parquet* mencionou sua ciência quanto ao declarado pelo Prefeito de melhorar os procedimentos de convocação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Diante disso, acompanho a instrução processual pela legalidade e registro das admissões em apreço, além de acolher a recomendação sugerida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), embora ciente do compromisso exarado pelo Prefeito de realizar medidas complementares à publicação do Edital de Convocação, via peça 41, por tratar-se de medida tendente a evitar falhas e

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TW9K

deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[1].

Assim, inobstante a declaração do gestor municipal, recomenda-se ao Município de São Jorge do Ivaí que, em futuros certames, garanta outros meios de comprovação do chamamento dos candidatos adicionais à publicação do Edital de Convocação.

3. VOTO

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Jorge do Ivaí para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[2] e à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as medidas cabíveis.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

[1]Art. 244. (...)
§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas."
[2]Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)
[3]Art. 398. (...)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TW9K

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder de registro às admissões constantes destes autos, com a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de São Jorge do Ivaí para que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)[4] e à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as medidas cabíveis;

III- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[5], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 10 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[4]Art. 513. A Coordenadoria de Medidas Executórias manterá o registro atualizado e o controle individualizado das sanções de que trata o artigo 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, ciências, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as deliberações, quando cabível. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

§ 1º Os processos, de que trata o caput, serão encaminhados à Coordenadoria de Medidas Executórias após o seu trânsito em julgado. (Redação dada pela Resolução nº 129/2025)

[5]Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.TW9K